



M.FELIX TEIXEIRA ME

CNPJ: 13.982.926/0001-71 – I.E: 15.342.958-5

Travessa: Maia de Sousa nº 177, Bairro: Cidade Alta – CEP: 68129-000

E-mail: [martinianofelix@hotmail.com](mailto:martinianofelix@hotmail.com) – Fone: (93) 9133-5758

Mojui dos Campos-PA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS – ESTADO DO PARÁ

PREGÃO PRESENCIAL No. 003/2017 - SEMED  
INTERESSADA: M. FÉLIX TEIXEIRA - ME  
OBJETO: CONTRARRAZÕES AO PEDIDO DE INABILITAÇÃO

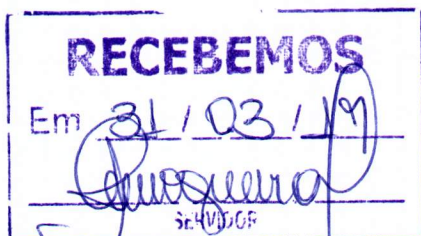
**M. FÉLIX TEIXEIRA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) nº 13.982.926/0001-71, com sede e foro na cidade de Mojuí dos Campos, Estado do Pará, sito a Travessa Maia de Sousa, nº 177, Bairro Cidade Alta, CEP: 68.129-000, representada neste ato por seu titular, Sr. Martiniano Félix Teixeira, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade no. 4913848 PC/PA, CPF (MF) nº 875.454.972-87, residente e domiciliado na cidade de Mojuí dos Campos, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017-SEMED** que requer a empresa **A. DA S. VITAL EIRELI - EPP**, expondo para tanto, as suas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor para ao final requer:

DA EXIGENCIA CONTIDA NO EDITAL QUE DESTOA DO ORDENAMENTO JURIDICO E FERRE OS PRINCIPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO LICITATORIO

O presente Edital tem como objeto a **aquisição de mobiliário escolar para atender a demanda das unidades escolares da rede municipal de ensino**, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Quando procede a exigência de atestado de capacidade técnica, o edital assim exige, no item 11.1- D.1), verbis

Os licitantes deverão apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, apresentados em papel timbrado da emitente, comprovando ter a licitante aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, devendo os mesmos conter: logomarca da empresa com o



13:55

AAO 01



**M.FELIX TEIXEIRA ME**

CNPJ: 13.982.926/0001-71 – I.E: 15.342.958-5

Travessa: Maia de Sousa nº 177, Bairro: Cidade Alta – CEP: 68129-000

E-mail: [martinianofelix@hotmail.com](mailto:martinianofelix@hotmail.com) – Fone: (93) 9133-5758

Mojui dos Campos-PA



nome e endereço da mesma, nome do profissional responsável, telefone para contato e descrição dos serviços realizados.

**Os atestados deverão estar acompanhados de notas fiscais ou termos de contrato, em caso de copias, será obrigatória a apresentação dos originais para conferir no ato da abertura dos envelopes.**

Sobre as condições editalícias acima grifadas afirmamos como eivadas de máculas, insustentável e ofensiva aos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei Geral de Licitações, que se manifesta como suficiente para sustentar a sua correção, na forma a seguir:

***Das Documentações Exigida pela autoridade promotora do certame que não se encontra elencada nos arts. 27 a 33 da Lei Geral de Licitação.***

Com as honras de estilo, a empresa M. FÉLIX TEIXEIRA – ME não pode ser INABILITADA do presente certame por causa da exigência do item acima transcrito, uma vez que se trata de exigência não contida em texto legal, de caráter excludente e o suficiente para afastar o caráter competitivo e manifesta-se como de pouca importância, sem qualquer potencial para melhorar o presente procedimento administrativo, considerando que os princípios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal no. 8.666/93 é ferido de morte.

O § 4º do art. 30 da Lei 8.666/93 estabelece que nas licitações para o fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Observa-se no presente caso que a Empresa Ora Requerida atendeu as exigências prevista no inciso acima mencionado, visto que apresentou dos atestados de capacidade técnica fornecidos pelos Conselhos Escolares das Escolas Raimunda Queiroz e da Escola Ismael Araújo, ambas daquela municipalidade.

A exigência de notas fiscais acompanhadas dos atestados serve tão somente a atingir frontalmente, para ofender, ferir, extirpar outros princípios do direito, do conjunto de provas trazidas aos autos e entendimento doutrinário e jurisprudência da matéria.

Ressalta-se que a veracidade do atestado pode ser aferida mediante instalação de diligência, não sendo neste caso motivo de desclassificação.

Importante é trazer a lume, o que estabelece, o art. 27 da Lei no. 8.666/93 e alterações posteriores, ***in verbis***

02



M.FELIX TEIXEIRA ME

CNPJ: 13.982.926/0001-71 – I.E: 15.342.958-5

Travessa: Maia de Sousa nº 177, Bairro: Cidade Alta – CEP: 68129-000

E-mail: [martinianofelix@hotmail.com](mailto:martinianofelix@hotmail.com) – Fone: (93) 9133-5758

Mojui dos Campos-PA



**Art. 27 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a documentação relativa: (Grifo e destaque nossos)**

O restante do dispositivo supra indicado, trata de enumerar as: habilitação jurídica, habilitação técnica, qualificação econômico-financeira, que não emprega menores e regularidade fiscal e trabalhista, esta última, com a redação que lhe foi imposta pela Lei Federal no. 12.440/2011.

A redação não deixa qualquer margem de dúvida quanto a limitação, quanto a satisfação do legislador ordinário de exigir tão somente os documentos ali indicados, tanto é verdade que delimita esta recomendação com o vernáculo exclusivamente.

Exclusivamente, significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei no. 8.666/93, a não ser que se trata de exigência trazida em lei especial, que não é o caso.

Trata-se de uma determinação emanada de lei, portanto, de ordem pública e aplicável *erga omnes*, restando ter a sua obediência por todos e a qualquer momento.

Significa ainda que o **gestor deve abster-se de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto.**

Para melhor elucidarmos o dispositivo que serve de norte de nossa argumentação, oportuno é trazer o esclarecimento que nos é fornecido por Reis<sup>1</sup>

**O dispositivo legal é bastante claro ao determinar no art. 27 que "Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I- habilitação jurídica; II- qualificação técnica; III- qualificação econômica-financeira; IV- regularidade fiscal; V- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal". Assim, pode-se concluir que a exigência de qualquer outro documento não arrolado nos artigos 28 (habilitação jurídica), 29 (regularidade fsical), 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômica-financeira) da citada lei, é ilegal, estando o instrumento convocatório viciado, sanável por intermédio de impugnação, nos termos do art. 41, § 2º do mesmo diploma, e a persistir, pelo Mandado de Segurança. Exigência de apresentação da certidão negativa de protesto, certidão negativa de ação de execução, declaração de idoneidade financeira expedida por estabelecimentos bancários, atestados técnicos "visado" pelo CREA com escritório no município do órgão licitante, comprovante de aquisição do**

<sup>1</sup> REIS, Roberto. Licitação. Documentos Necessários. Sem extrapolar fronteiras. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, no. 54, fec. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2657>. Acesso em 12 de fevereiro de 2013.



M.FELIX TEIXEIRA ME

CNPJ: 13.982.926/0001-71 – I.E: 15.342.958-5

Travessa: Maia de Sousa nº 177, Bairro: Cidade Alta – CEP: 68129-000

E-mail: [martinianofelix@hotmail.com](mailto:martinianofelix@hotmail.com) – Fone: (93) 9133-5758

Mojui dos Campos-PA



edital, comprovante de quitação com a entidade sindical, dentre outras tantas, fere o comando da lei de licitação, pois nos respectivos artigos não foi previsto como requisito necessário à fase de habilitação, contrariando ainda um dos princípios que norteiam o procedimento licitatório que é o Princípio da Competitividade. No intuito de coibir abusos desse tipo o legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no art. 3º, § 1º, que "É vedado aos agentes públicos: I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou Domicílio dos licitantes proponentes ou de qualquer outra circunstância ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"(grifo nosso). Com muita propriedade o renomado doutrinador mineiro Carlos Pinto Coelho Mottai<sup>2)</sup>, citando o saudoso Hely Lopes Meirelles, leciona no sentido de que "Nenhuma outra documentação deverá ser exigida, pois o legislador empregou deliberadamente o advérbio 'exclusivamente', para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a habilitação dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos, que muitas vezes afastam concorrentes idôneos pela dificuldade em obtê-los". No mesmo sentido temos a lição de Jessé Torres Pereira Júnior<sup>3)</sup> ao dizer que "Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31". Acompanhando a doutrina, o Tribunal de Contas da União, em decisão n.º TC/6.029/95-71<sup>4)</sup>, já manifestou que "...Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração". Por fim, sendo o dispositivo em análise taxativo, exigências daquela natureza só comprometem o certame licitatório, emperrando-o, protelando-o, o que deve ser evitado.

Desta forma, conforme mencionado anteriormente, o § 4º do art. 30 da Lei 8.666/93 estabelece que nas licitações para o fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Ressalto novamente que a Empresa Ora Requerida atendeu as exigências prevista no inciso acima mencionado, visto que apresentou dos

AMU



M.FELIX TEIXEIRA ME

CNPJ: 13.982.926/0001-71 – I.E: 15.342.958-5

Travessa: Maia de Sousa nº 177, Bairro: Cidade Alta – CEP: 68129-000

E-mail: [martinianofelix@hotmail.com](mailto:martinianofelix@hotmail.com) – Fone: (93) 9133-5758

Mojui dos Campos-PA



atestados de capacidade técnica fornecidos pelos Conselhos Escolares das Escolas Raimunda Queiroz e da Escola Ismael Araújo, ambas daquela municipalidade.

A exigência de notas fiscais acompanhadas dos atestados serve tão somente a atingir frontalmente, para ofender, ferir, extirpar outros princípios do direito, do conjunto de provas trazidas aos autos e entendimento doutrinário e jurisprudência da matéria.

O Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, desde algum tempo tem censurado a cobrança indiscriminada de documentação, como demonstramos em alguns acórdãos, que identifica seu entendimento pacificado quanto à matéria:

**ABSTENHA-SE DE EXIGIR EM CERTAMES LICITATORIOS CERTIFICADOS NÃO CONTEMPLADOS NOS ARTS. 27 A 33 DA LEI No. 8.666/93.**

ACÓRDÃO No. 1355/2004 – PLENARIO – TCU

*Ad argumentandum tantum*, por mais que o órgão promovente do certame venha arguir em defesa do ato que se busca corrigir, que precisa se dar prevalência ao princípio da vinculação ao edital, este, de igual maneira, não pode subsistir, posto que esta garantia do ato administrativo não é absoluto, tem se reconhecido como passível de mitigação, ante a sua finalidade maior, como esclarecemos....

Condições impostas em editais pelo Poder Público, que exorbitam do comando normativo, são situações que já têm sido debatidas e externada pelos nossos Tribunais, que não admitem a invocação do princípio da vinculação ao edital em detrimento do interesse público. Em certo julgado o STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a **necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento.** (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

E assim deve ser, especialmente para evitar os famigerados direcionamentos de licitação que são patrocinados com elevados níveis de exigências, muitas vezes sem relação direta com o objeto da licitação e, até, contrários às normas legais vigentes. Logicamente que não é o presente caso.

Tem-se como teor do artigo 3º da lei nº 8.666/93:

**Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os**



M.FELIX TEIXEIRA ME

CNPJ: 13.982.926/0001-71 – I.E: 15.342.958-5

Travessa: Maia de Sousa nº 177, Bairro: Cidade Alta – CEP: 68129-000

E-mail: [martinianofelix@hotmail.com](mailto:martinianofelix@hotmail.com) – Fone: (93) 9133-5758

Mojui dos Campos-PA



**princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Segundo Adilson Abreu Dallari, "existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, **deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante.** Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

No campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418-DF, pela Primeira Seção, o qual segue com a ementa parcialmente transcrita, nos seguintes termos:

**DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA; CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRÊNCIA. POSSÍVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS.**



M.FELIX TEIXEIRA ME

CNPJ: 13.982.926/0001-71 – I.E: 15.342.958-5

Travessa: Maia de Sousa nº 177, Bairro: Cidade Alta – CEP: 68129-000

E-mail: [martinianofelix@hotmail.com](mailto:martinianofelix@hotmail.com) – Fone: (93) 9133-5758

Mojui dos Campos-PA



**REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)" (grifo do MPF) (MS 5.418-DF, STJ Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998).**

Sempre oportuno lembramos que em licitação a lei visa atrair o maior número de licitantes para prestar serviços ao Poder Público, aumentando a concorrência entre os mesmos, procurando obter melhores preços.

É cediça ainda a torrencial jurisprudência contra os famigerados formalismos constantes dos editais de licitação.

**LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE.** Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada. Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação (TA-MG - Ac. unân. da 5.ª Câm. Cív. julg. em 5- 2-98 - Ap. 239.272-5-Capital - Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381).

A formalidade tem limite e nesse sentido, também, já decidiu o TCU: "*o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais*" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

O certo é que todo rigorismo formal extremo e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente

*AM*  
07



**M.FELIX TEIXEIRA ME**

CNPJ: 13.982.926/0001-71 – I.E: 15.342.958-5

Travessa: Maia de Sousa nº 177, Bairro: Cidade Alta – CEP: 68129-000

E-mail: [martinianofelix@hotmail.com](mailto:martinianofelix@hotmail.com) – Fone: (93) 9133-5758

Mojui dos Campos-PA



em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acabou por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como dito, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que pode o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito, não se pode admitir, *data vênua*, ato discricionário da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas.

Se a Administração precisa de fato conhecer quem contrata, o fato é que é apenas em muito poucos aspectos que os precisa conhecer, e nunca, jamais em tempo algum, naquela infinidade de quinquilharias documentais e burocráticas que a lei de licitações permite exigir.

Como visto, o excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

#### DA NECESSIDADE DE ATENDER OUTROS PRINCÍPIOS

Além dos princípios expressamente consignados no art. 3º da Lei Geral das Licitações, outros princípios existem e que manifestam como importantes para a administração pública, inclusive no processo licitatório.

*Permissa vênua* para, com fulcro no magistério de Carvalho Filho<sup>2</sup> discorrer, mesmo que de forma substancial, sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, denominados como princípios reconhecidos, a saber:

Razoabilidade é a qualidade daquilo que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco adversa.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012

*Amo*  
08



M.FELIX TEIXEIRA ME

CNPJ: 13.982.926/0001-71 – I.E: 15.342.958-5

Travessa: Maia de Sousa nº 177, Bairro: Cidade Alta – CEP: 68129-000

E-mail: [martinianofelix@hotmail.com](mailto:martinianofelix@hotmail.com) – Fone: (93) 9133-5758

Mojui dos Campos-PA



Tem que se observado pela Administração à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar ora desses padrões, algum vício estará, sem duvida, contaminando o comportamento estatal. Significa dizer, por fim, que não pode existir violação ao referido principio quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude.

Por sua vez, o **principio da proporcionalidade** tem como grande fundamento o excesso de poder, e o fim que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob o seu controle, deve atuar porque a situação realmente reclama a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido.<sup>(3)</sup>

A guisa de conclusão, sobre os princípios autorizados, quer o principio da razoabilidade como o da proporcionalidade nos remete a necessidade de evitar que se proceda a cobrança de situações que não contribuam para a execução do ato administrativo, que não importe melhoria em condições, que no afã de se colocar trilhos para o surgimento a um principio, não venha ferir de morte outro; que, não coloque a celeridade ou outro interesse, na perspectiva de desrespeitar um principio elementar de toda a administração pública que é o principio da legalidade, norte de toda a ação administrativa, que se manifesta quando, como no presente caso, se coloca situações não determinadas em lei.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

A Administração Pública não esta adstrita a observar apenas à legalidade, tendo outros princípios de observância obrigatória, que é a moralidade, a impessoalidade, eficiência a publicidade, dentre outros, esculpidos ou não, no *caput* do art. 37 da Carta Republicana em vigor.

**Cumprе salientar, a exigência da lei é que a certidão seja expedido por pessoa jurídica de direito publico ou privada, atestando que a empresa interessada já executou os serviços que visa contratar, e nada mais.....**

**Observa-se no presente caso que a Empresa Ora Requerida atendeu as exigências prevista no inciso acima mencionado, visto que apresentou dos atestados de capacidade técnica fornecidos pelos**

09



**M.FELIX TEIXEIRA ME**

CNPJ: 13.982.926/0001-71 – IE: 15.342.958-5

Travessa: Maia de Sousa nº 177, Bairro: Cidade Alta – CEP: 68129-000

E-mail: [martinianofelix@hotmail.com](mailto:martinianofelix@hotmail.com) – Fone: (93) 9133-5758

Mojui dos Campos-PA



**Conselhos Escolares das Escolas Raimunda Queiroz e da Escola Ismael Araújo, ambas daquela municipalidade.**

**A exigência de notas fiscais acompanhadas dos atestados serve tão somente a atingir frontalmente, para ofender, ferir, extirpar outros princípios do direito, do conjunto de provas trazidas aos autos e entendimento doutrinário e jurisprudência da matéria.**

#### REQUERIMENTO

Por todas as razões acima indicadas e considerando que o vício apontado pela requerente se manifesta com exigência contrária a lei e de rigor excessivo, de pouca ou nenhuma importância para o certame licitatório, inclusive reduzindo a competitividade, situação que foi relevada *ex officio* pelo senhor Pregoeiro, REQUER A IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Inabilitação formulado pela empresa A. DE S. VITAL EIRELI – EPP, mantendo o entendimento do Sr. Pregoeiro e a Equipe de Apoio no sentido de HABILITAR a Empresa M. FELÍX TEIXEIRA - ME.

JUSTIÇA!

Mojui dos Campos/PA, 31 de Março de 2017.

**M. FELÍX TEIXEIRA - ME**

Martiniano Félix Teixeira

Proprietário



RECEBEMOS DE M.FELIX TEIXEIRA ME OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

Data de recebimento Identificação e assinatura do receptor

	<b>MADEIMOVEIS</b> <b>M.FELIX TEIXEIRA ME</b> CNPJ: 13.982.926/0001-71 IE: 153429585 TRAVESSA MAIA DE SOUSA, 177 - CIDADE ALTA - Mojui dos Campos - PA Fone: (93)3537.1483 - Email: martinianofelix@hotmail.com	<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída <b>1</b> N° 00000055 SERIE: 001 Página: 1 de 1		Chave de acesso 1516121398292600017155001000000551000393346
				Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz autorizadora
Natureza da operação Venda de produção do estabelecimento			Número de protocolo de autorização de uso da NF-e 415160033773939 - 20/12/2016 09:05:01	
Inscrição Estadual 153429585	Inscr. est. do subst.trib.	CNPJ 13.982.926/0001-71		

**Destinatário/Remetente**

Nome / Razão Social <b>Cons Escolar Da Esc Mun De Ensino Fund Dr Ismael Araujo</b>	CNPJ/CPF <b>02.510.152/0001-60</b>	Inscrição Estadual <b>ISENTO</b>	Data emissão <b>20/12/2016</b>
Endereço <b>Com Comunidade Moju Do Belarmino</b>	Bairro <b>Interior</b>	CEP <b>68-129.000</b>	Data saída <b>20/12/2016</b>
Município <b>Mojui dos Campos</b>	Fone/Fax <b>(93)99133.5758</b>	UF <b>PA</b>	Hora saída <b>09:01:21.4900000</b>

**Cálculo do imposto**

Base de cálculo do ICMS <b>0,00</b>	Valor do ICMS <b>0,00</b>	Base de cálculo do ICMS Subst. <b>0,00</b>	Valor do ICMS Subst. <b>0,00</b>	Valor total dos produtos <b>916,00</b>
Valor do frete <b>0,00</b>	Valor do seguro <b>0,00</b>	Desconto <b>0,00</b>	Outras despesas acessórias <b>0,00</b>	Valor do IPI <b>0,00</b>
				Valor total da nota <b>916,00</b>

**Transportador/Volumes transportados**

Nome <b>0- Por conta do emitente</b>	Frete por conta	Código ANTT	Placa do veículo	UF	CNPJ/CPF
Endereço	Município	UF	Inscrição Estadual		
Quantidade	Espécie	Marca	Numeração	Peso bruto	Peso líquido

**Itens da nota fiscal**

Código	Descrição do produto/serviço	NCM/SH	CST	CFOP	UN	Qtde	Preço un	Preço total	BC ICMS	Vlr. ICMS	Vlr. IPI	% ICMS	% IPI
104	Mesa Para Professores	94034000	102	5101	Un	4,000	229,00	916,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**Cálculo do ISSQN**

Inscrição Municipal	Valor total dos serviços <b>0,00</b>	Base de cálculo do ISSQN <b>0,00</b>	Valor do ISSQN <b>0,00</b>
---------------------	---	---	-------------------------------

**Dados adicionais**

Observações	Reservado ao fisco
-------------	--------------------

31/03/2017 11:44